

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

- Estado do Espírito Santo -

LEI Nº 446/98

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O gestor do FMAS terá as seguintes atribuições:

I - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, conforme diretrizes aprovadas pelo CMAS;

II - administrar o FMAS e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o CMAS;

III - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

IV - submeter ao CMAS o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentarias e com a Lei Orçamentaria Municipal;

V - submeter a apreciação CMAS, trimestralmente, ou quando solicitado, as prestações de contas e relatórios do FMAS;

VI - ordenar empenhos e autorizar pagamentos das despesas do FMAS.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em :

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas específicos de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumos de outros ensumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento de benefício eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 6º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CMAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - As contas e relatórios do gestor do FMAS serão submetidos a apreciação do CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 8º - O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo CMAS, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios de universalidades e do equilíbrio.

§ Único - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio de unidade.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, em informar, apropriar e apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Assistência Social, observar os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita no órgão de contabilidade da prefeitura.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Constitui relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas de despesas do FMAS e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Município.

Art. 12 - O FMAS terá vigência ilimitada.



Art. 13 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) usando como recursos anulações de dotações orçamentarias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, fica revogada a Lei nº 381, de 23 de outubro de 1995.

Montanha-ES, 12 de junho de 1998.

Júlio Cesar Vasques Capilla
Prefeito Municipal